



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09303/08

Objeto: Concurso Público – Verificação de Cumprimento de Resolução e de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Cajazeiras

Responsável: Carlos Antônio Araújo de Oliveira

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento de decisões. Assinação de novo prazo. Remessa dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01592/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 09303/08 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento das decisões consubstanciadas na Resolução RC2-TC-00016/2010 e dos itens 3 e 4 do Acórdão AC2-TC-01081/2010, pelos quais foram assinados prazos de 60 dias para que o ex-Prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira, apresentasse justificativas e/ou esclarecimentos acerca do desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos em diversos cargos, conforme relatório da Auditoria e também assinados prazos de 60 dias para que o então Prefeito, Sr. Leonid Souza de Abreu, apresentasse informações acerca dos efeitos decorrentes do Decreto Municipal nº 002/2009, no que diz respeito à nomeação de candidatos classificados no concurso ora em análise, sob pena de aplicação de multa em ambos os casos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1) JULGAR cumprida a Resolução RC2-TC-00016/2010 e os itens 3 e 4 do Acórdão AC2-TC-01081/2010;

2) ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza, para apresentar a documentação reclamada pela Auditoria, conforme seu último relatório às fls. 3493/3504 e também justificar a convocação da Srª Maria Rejane Cartaxo Batista para o cargo de Monitor da Creche, haja vista que a servidora não foi aprovada no Concurso em análise, de tudo fazendo prova a este Tribunal de Contas, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09303/08

3) REMETER os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento das multas aplicadas aos ex-gestores, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira e Sr. Leonid Souza de Abreu.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 25 de setembro de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09303/08

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 09303/08 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal do concurso público realizado pela Prefeitura de Cajazeiras, homologado em 02 de julho de 2008, com o objetivo de prover cargos públicos, em obediência às Leis Municipais nº 1672/2006, 1677/2006, 1739/2007, 1761/2008 e 1781/2008.

Em sua análise inicial, a Auditoria apontou irregularidades, tendo havido notificação ao gestor, que deixou escoar o prazo sem apresentar qualquer defesa ou esclarecimento.

O processo seguiu ao Ministério Público cuja representante entendeu necessária a notificação do então prefeito de Cajazeiras, para fins de informar acerca dos efeitos decorrentes do Decreto Municipal nº 002/2009, baixado por aquela autoridade, que dispõe de suspensão dos atos de admissão decorrentes do vertente concurso. Entendeu também necessário o retorno dos autos à Auditoria para que informasse se o número de nomeações efetivadas encontra-se dentro dos limites das vagas legalmente previstas.

O então prefeito deixou escoar o prazo que lhe foi concedido sem prestar quaisquer esclarecimentos.

Em complementação de instrução, o Órgão Técnico informou que houve nomeação de servidores, decorrentes da aprovação no concurso sob análise, excedendo o número de vagas legalmente criadas, para os cargos de Auxiliar de Consultório Odontológico (03 excedentes), Enfermeiro (05 excedentes) e Monitor de CAPS (03 excedentes). Além disso, manteve as demais irregularidades, constatadas em seu relatório inicial e a seguir apresentadas:

1. inobservância do disposto no art. 27 da Lei 10.741/03 quanto à utilização de critério de desempate "maior idade" quando o empate entre candidatos envolver um idoso;
2. não comprovação da realização de sorteio para desempate entre candidatos;
3. desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos em diversos cargos;
4. portaria de servidor nomeado contendo erros relativos a dados pessoais do candidato;
5. inexistência de prévia autorização (LDO) para acréscimos na despesa de pessoal, bem como de dotação orçamentária para cobertura das mesmas;
6. não apresentação de estudos capazes de demonstrar se houve ou não aumento de gasto com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do gestor, fato vedado pelo art. 21, II da LRF;
7. insuficiência de informações acerca das medidas decorrentes do Decreto Municipal nº 002/2009.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer opinando pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09303/08

- a) Concessão de registro dos atos de admissão em apreço, exceto aqueles que transbordam ao quantitativo legal e aqueles sob os quais há a presunção de nomeação em desrespeito à ordem classificatória;
- b) Assinação de prazo à autoridade competente, a fim de que tome as providências pendentes com vistas ao restabelecimento da legalidade, sobretudo no que se refere ao desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos em diversos cargos e nomeação de candidatos excedendo ao número de vagas legalmente criadas.

Na sessão do dia 02 de março de 2010, através da Resolução RC2-TC-00016/2010, a 2ª Câmara Deliberativa, RESOLVEU assinar prazo de 60 dias para que o ex-Prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira, apresentasse justificativas e/ou esclarecimentos acerca do desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos em diversos cargos, conforme relatório da Auditoria, e também RESOLVEU assinar prazo de 60 dias para que o então Prefeito, Sr. Leonid Souza de Abreu, apresentasse informações acerca dos efeitos decorrentes do Decreto Municipal nº 002/2009, no que diz respeito à nomeação de candidatos classificados no concurso ora em análise, sob pena de aplicação de multa em ambos os casos.

Notificados por duas vezes consecutivas, os ex-gestores deixaram escoar o prazo sem quaisquer justificativas e/ou esclarecimentos.

O Processo seguiu ao Ministério Público que ratificou os termos do seu último pronunciamento, conforme fls. 2221/2230.

Na sessão do dia 21 de setembro de 2010, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-01081/2010, aplicou multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 ao ex-Prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira, e ao então Prefeito de Cajazeiras, Sr. Leonid Souza de Abreu, por descumprimento da Resolução RC2-TC-00016/2010 e decidiu assinar novo prazo de 60 dias ao ex-prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira para que apresentasse justificativas e/ou esclarecimentos acerca do desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos em diversos cargos, conforme relatório da Auditoria e também decidiu assinar novo prazo de 60 dias ao então Prefeito de Cajazeiras, Sr. Leonid Souza de Abreu, para que apresentasse informações acerca dos efeitos decorrentes do Decreto Municipal nº 002/2009, no que diz respeito à nomeação de candidatos classificados no concurso ora em análise, sob pena de aplicação de nova multa, nos dois casos.

Houve notificação da decisão aos ex-gestores, com apresentação de defesa, conforme fls. 2250/2323.

A Corregedoria, com o intuito de verificar o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01081/2010, realizou diligência in loco e constatou o seguinte:

- 1) no tocante à aplicação das multas pessoais no valor de R\$ 2.805,10 para cada ex-gestor, não foram disponibilizados os comprovantes dos respectivos pagamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09303/08

2) sobre as justificativas e/ou esclarecimentos acerca do desrespeito à ordem de classificação com relação à nomeação dos candidatos para diversos cargos, a situação encontrava-se regularizada;

3) quanto às medidas adotadas por parte do então Prefeito Sr. Leonid Souza de Abreu, verificou-se que o então gestor apresentou as informações acerca dos efeitos decorrentes do decreto municipal nº 002/2009, no diz respeito à nomeação de candidatos classificados no concurso em análise.

Face ao exposto, concluiu a Corregedoria que a decisão não foi cumprida na íntegra, tendo em vista a falta de recolhimento das multas aplicadas.

O Processo foi agendado para a sessão do dia 28 de fevereiro de 2012, porém, foi retirado de pauta, para que a Auditoria relacionasse as nomeações ocorridas para efeito de registro.

A Auditoria elaborou relatório de complemento de instrução e concluiu que não foi possível relacionar todas as nomeações para fins de registro, haja vista que estavam faltando documentos essenciais exigidos pelo art. 3º da Resolução Normativa RN-TC 103/98, sendo necessária a intimação do atual Prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza, para encaminhar a esta Corte de Contas os seguintes documentos:

1. comprovação da publicação de todos os Editais de Convocação dos candidatos classificados, em órgão oficial de imprensa, por ordem de publicação;
2. todas as Portarias de Nomeação dos convocados;
3. publicação de todas as Portarias de Nomeação, em órgão oficial de imprensa, por ordem de publicação;
4. justificativas para eventuais desobediências à lista de classificação (se houver), como, por exemplo, nos casos de desistência ou falecimento do candidato.

De ordem do Relator, houve determinação para que a Auditoria realizasse inspeção especial in loco com a finalidade de trazer aos autos as informações necessárias à conclusão das questões ainda pendentes.

O Órgão Técnico de Instrução, no dia 25 de maio de 2012, realizou diligência in loco e concluiu que seria necessária concessão de prazo ao atual gestor de Cajazeiras para apresentar a documentação faltante, a qual foi requerida na inspeção *in loco*, mas não foi apresentada na integralidade, qual seja:

- a) Portaria de Nomeação de 30 (trinta) candidatos convocados, com sua publicação, conforme exposto no Anexo II do relatório;
- b) Publicação das 35 (trinta e cinco) Portarias de Nomeação, relacionadas no Anexo III do relatório.
- c) Publicação dos Editais de Convocação nº. 01/2010, 10/2010, 12/2010, 13/2010, 20/2010, 23/2010, 24/2010, que convocaram candidatos aprovados no certame em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09303/08

Sugeriu ainda, notificação ao ex-prefeito, Sr. Leonid de Souza Abreu, para apresentar defesa/justificativas quanto à convocação da Sr^a. Maria Rejane Cartaxo Batista para o cargo de Monitor de Creche, que não foi aprovada no certame, conforme resultado final anexado às fls. 560/583. Ao final ressaltou que as multas aplicadas aos ex-prefeitos ainda não foram recolhidas.

Devidamente notificados os senhores Carlos Rafael Medeiros de Souza e Leonid Souza de Abreu, atual Prefeito e ex-Prefeito de Cajazeiras, deixaram escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante opinou pela assinação de prazo às autoridades competentes senhores Carlos Rafael Medeiros de Souza e Leonid Souza de Abreu, atual Prefeito e ex-Prefeito de Cajazeiras, mediante baixa de Resolução para apresentação da documentação hábil a definir as imprecisões expostas pela Auditoria, referente às Portarias de nomeação e suas publicações, conforme no item 3 do relatório final auditor, sob pena de aplicação de novas sanções pecuniárias.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, que atribuíram ao Tribunal de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Da análise efetuada pela Corregedoria deste Tribunal, verifica-se que as determinações contidas na Resolução RC2-TC-00016/2010 e nos itens 3 e 4 do Acórdão AC2-TC-01081/2010 foram cumpridas. Contudo, necessário se faz abrir novo prazo para que o gestor atual de Cajazeiras apresente os documentos reclamados pela Auditoria às fls. 3493/3504, como também, justificar a convocação da Sr^a Maria Rejane Cartaxo Batista para o cargo de Monitor da Creche, haja vista que a servidora não foi aprovada no Concurso em análise.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a Resolução RC2-TC-00016/2010 e os itens 3 e 4 do Acórdão AC2-TC-01081/2010;
- 2) ASSINE NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza, para apresentar a documentação reclamada pela Auditoria, conforme seu último relatório às fls. 3493/3504 e também justificar a convocação da Sr^a Maria Rejane Cartaxo Batista para o cargo de Monitor da Creche, haja vista que a servidora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09303/08

não foi aprovada no Concurso em análise, de tudo fazendo prova a este Tribunal de Contas, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento;

3) REMETA os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento das multas aplicadas ao ex-gestores, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira e Sr. Leonid Souza de Abreu.

É a proposta.

João Pessoa, 25 de setembro de 2012.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR